

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Art. 3.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 126/80/M, de 2 de Agosto, 81/83/M, de 9 de Abril, e 24/84/M, de 6 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 14 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 127/GM/89

Considerando que há longo tempo se estudava, sem resultados práticos, a hipótese de uma colaboração entre os Serviços de Educação e a TDM com vista à implementação da TV-Educativa no Território, foi criado, em meados do ano em curso, um Grupo de Trabalho incumbido de apresentar uma proposta de tratamento desta problemática, tendo fundamentalmente em atenção que:

— No período de transição em que Macau se encontra, é cada vez mais importante e urgente que a questão TV-Educativa se equacione em moldes realistas;

— O actual estatuto privado da TDM obriga a que se analise o problema da TV-Educativa numa óptica diferente;

— O conceito da TV-Educativa em Macau terá de ser enquadrado pela filosofia que actualmente orienta os grandes objectivos da reforma do ensino em curso.

O referido Grupo de Trabalho apresentou já o seu relatório, concluindo pela viabilidade do projecto TV-Educativa, a desenvolver no primeiro ano numa fase experimental, com um programa menos exigente, mas prevendo a evolução para soluções mais complexas nos anos seguintes.

Entre as questões equacionadas no citado relatório, para além das relacionadas com as técnicas de televisão, apresentação e decorrência das emissões, relevam as respeitantes ao ensino e coordenação, propondo-se, neste domínio:

— Que, no primeiro ano, se processe apenas o ensino das línguas portuguesa e cantonense, em cursos de três níveis;

— Que cada curso seja distribuído por cerca de 90 aulas, com três aulas semanais de duração aproximada de 15 minutos para cada língua e em cada nível, e com repetição semanal de todas as aulas;

— Que cada nível tenha um professor próprio, de forma a que seja imediatamente identificado o nível a que se reporta;

— Que a garantia da qualidade científico-pedagógica e técnico-televisiva dos cursos a ministrar seja assegurada por uma Comissão Consultiva, integrada por orientadores pedagógicos e por especialistas em matéria de comunicação audiovisual.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, em conjugação com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino o seguinte:

1. É criada, na dependência do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, uma equipa de projecto com a designação de Televisão Educativa, abreviadamente TVE, em cantonense «Cao Ioc Tin Sin».

2. A TVE tem por finalidade desencadear e coordenar todas as acções necessárias à implementação dos processos audiovisuais de ensino e divulgação das línguas portuguesa e cantonense em Macau, nomeadamente:

2.1. Desenvolver os estudos necessários ao lançamento, em 1990, da fase experimental do projecto de televisão educativa, para a realização de cursos de três níveis, com três aulas semanais de cada nível em cada uma das línguas e com repetição semanal de todas as aulas;

2.2. Coordenar e assegurar, no quadro dos objectivos da reforma do ensino em curso, a qualidade científico-pedagógica dos cursos, com a duração de cerca de 90 aulas de 15 minutos para cada nível de cada uma das línguas;

2.3. Promover e organizar os meios necessários à garantia da qualidade técnico-televisiva dos cursos, assegurando, designadamente, os adequados tempos de antena, «caption», símbolo para completar a identificação da TVE durante a emissão das aulas, estrutura de TV, instalações, equipamentos e consumíveis para as gravações.

3. A duração previsível da TVE é de três anos.

4. As despesas de instalação, funcionamento e serviços de apoio próprios da TVE serão suportadas por valores a inscrever no orçamento geral do Território.

5. A TVE tem a seguinte constituição:

Um subdirector da Direcção dos Serviços de Educação, que coordenará;

Um representante do Conselho de Administração da TDM;

Um especialista em comunicação audiovisual, que assegurará a operacionalidade da TVE.

6. A TVE será apoiada por uma Comissão Consultiva constituída por um máximo de cinco elementos, designados de entre orientadores pedagógicos dos Serviços de Educação, representantes das Escolas Chinesas e das Escolas Católicas, e especialistas em comunicação audiovisual.

7. A Comissão Consultiva reunirá por determinação do SAESAS ou a solicitação do coordenador da TVE, sem prejuízo de os seus membros prestarem, individualmente, a assistência técnica que lhes for solicitada pelo coordenador da TVE, no âmbito das respectivas especialidades;

8. Os membros da TVE e da Comissão Consultiva terão o estatuto que lhes for fixado nos respectivos despachos ou contratos, mediante proposta do coordenador da TVE.

8.1. À TVE poderão ser afectados funcionários e agentes, mediante requisição ou destacamento, podendo ainda ser proposta pelo respectivo coordenador a contratação de pessoal.

8.2. Para além dos direitos e deveres inerentes aos funcionários públicos, o pessoal afecto à TVE terá os direitos e deveres especialmente estipulados nos despachos e/ou respectivos contratos.

9. A discriminação dos objectivos para a TVE, bem como os projectos de estrutura, instalação, funcionamento e desenvolvimento das respectivas actividades, deverão ser apresentados para aprovação superior no prazo de noventa dias a contar da publicação deste despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Novembro de 1989. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 128/GM/89

Mostrando-se insuficiente para os trabalhos preparatórios da criação da Sociedade referida no Despacho n.º 118/GM/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 23 de Outubro de 1989, o prazo fixado no n.º 6 do mesmo despacho;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino que o referido prazo seja alterado para 60 dias.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Novembro de 1989. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 129/GM/89

O Conselho do Ambiente, criado pelo Decreto-Lei n.º 59/89/M, de 11 de Setembro, presidido pelo Governador de Macau, tem a seguinte composição, sequencialmente ordenada de acordo com o artigo 2.º daquele diploma legal:

Secretário-Geral:

António Júlio Emerenciano Estácio

Vogais:

Presidente do Leal Senado, licenciado José Celestino da Silva Maneiras;

Presidente da Câmara Municipal das Ilhas, licenciado Fernando Lynn da Rosa Duque;

Director dos Serviços de Marinha, comandante João António Serra Rodeia;

Director dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, licenciado Fernando Horácio Coluna Gonçalves;

Director dos Serviços de Saúde, licenciado Júlio Pereira dos Reis;

Director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, licenciado Raimundo Arrais do Rosário;

Director dos Serviços de Trabalho e Emprego, licenciado José António Pinto Belo;

Representante da Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Yves Moyne;

Representante da Companhia de Electricidade de Macau, licenciado Luís Filipe Lucena Ferreira;

Representantes da Associação de Defesa do Ambiente de Macau e da Associação Força Verde de Macau, Kam Veng Chong e Wong Cheong Nam, respectivamente;

Representante da União Geral das Associações de Moradores, Lao Kuong Po;

Representante da Associação dos Engenheiros de Macau, licenciado Mak Man San;

Representante da Associação dos Construtores Cívicos, Cheong Chou Kei;

Representante das Associações de Empregadores, Peter Lam;

Representante das Associações de Trabalhadores, Lei Chan Pok.

Individualidades designadas, nos termos da alínea q) do n.º 4 do citado artigo 2.º:

Licenciado Chan Shek-Kiu;

Licenciado Choi Sai On;

Licenciado Jorge Miguel Campina Ferreira;

Licenciada Maria Luísa Trindade Nunes Vaz Portugal Basílio;

Licenciado Vong Chau Sung.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Novembro de 1989. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 13 de Novembro de 1989:

Licenciada Gabriela Ramiro Pombas Cabelo, requisitada à República, à Secretaria de Estado da Cultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — nomeada, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 1989, vice-presidente do Instituto Cultural de Macau, nos termos dos artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, em conjugação com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

(Isento de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.